

**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DISPARO EM LOCAL PÚBLICO - PRINCÍPIO DA  
CONSUNÇÃO - APLICAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - *EMENDATIO  
LIBELLI* - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - REINCIDÊNCIA - AUMENTO  
DA PENA - *QUANTUM CERTO***

**- O fato de haver o julgador, em estrita observância ao disposto no art. 383 do CPP, dado nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia, por ocasião da sentença, não caracteriza nulidade de natureza processual, devendo a questão ser apreciada apenas sobre o prisma do direito material.**

- O crime de disparo de arma de fogo em local público pressupõe, necessariamente, o porte da arma de fogo, absorvendo-o, sendo caso de aplicação do princípio da consunção. Comprovadas a autoria e a materialidade, deve ser o réu condenado como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03.

- Se o agravamento decorre da reincidência, deve ser a pena majorada em *quantum certo*, sem a utilização de fração, própria das causas de aumento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.254408-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES

Ementa oficial: Porte ilegal de arma de fogo e disparos em local público - Prova testemunhal - Harmonia com o restante dos elementos coligidos - Autoria e materialidade comprovadas - *Emendatio libelli* - Equívoco - Aplicação do princípio da consunção - Dosimetria da pena - Adequação - Dá-se provimento parcial ao recurso. - O crime de disparos de arma de fogo em local público pressupõe, necessariamente, o porte da arma de fogo, absorvendo-o, sendo caso de aplicação do Princípio da Consunção, para desclassificar a imputação.

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2004.  
- *Herculano Rodrigues* - Relator.

#### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Herculano Rodrigues* - Na 10ª Vara Criminal da Capital, Carlos Lucas Gonçalves da Silva, já qualificado, foi condenado incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, apenado com 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tudo porque, no dia 26 de janeiro de 2004, na Rua dos Uruguaios, próximo ao nº 62, Bairro Jardim Vitória, efetuou disparos de arma de fogo em via pública, portando um revólver marca

Taurus, calibre 38, com numeração raspada, sem registro ou porte legal.

Irresignado, recorre, pedindo sua absolvição, com base no teor da prova coligida e, alternativamente, pede a desclassificação do crime imputado, insurgindo-se contra a *emendatio libelli* aplicada na sentença, com a revisão da pena aplicada.

As contra-razões e o parecer da douta Procuradoria de Justiça são pelo provimento parcial do recurso, para que seja desclassificada a imputação.

No essencial, é o relatório.

Presentes os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço do recurso.

Exsurge dos autos que foi o apelante denunciado incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03, tendo o Magistrado sentenciante, ao final, operado a *emendatio libelli*, para condená-lo nas sanções do art. 16 do mesmo diploma.

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação de nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia, por ocasião da sentença, mostra-se tecnicamente correta, tendo sido praticada em estrita observância ao disposto no art. 383 do Código Processo Penal, devendo-se examinar a questão apenas sobre o prisma do direito material, não havendo falar em nulidade de natureza processual.

Exsurge dos autos que o réu, por ocasião do flagrante, ao avistar a viatura policial, que se aproximava do local para atendimento de

ocorrência diversa, sacou a arma apreendida e efetuou vários disparos, vindo a empreender fuga, sendo capturado momentos depois.

A denúncia descreve perfeitamente tanto a conduta de porte ilegal de arma de uso proibido sem autorização quanto aquela de acionar arma de fogo em via pública, sem finalidade da prática de outro crime.

Ouvido em juízo, às fl. 56/57, o réu negou os fatos, aduzindo que os policiais lhe entregaram a arma e o obrigaram a disparar cinco vezes com a mesma.

Porém, a testemunha Ronaldo Eustáquio Lima, policial militar, à fl. 64, confirmou que o apelante sacou de inopino o revólver que portava e atirou contra a viatura, vindo a acertá-la, o mesmo sendo dito por Rodolfo Fazoni, à fl. 80, o que se encontra em harmonia com o teor da prova produzida na fase indiciária, vindo a negativa do réu desprovida de qualquer amparo nos autos, restando demonstrada a autoria delituosa.

A materialidade está positivada pelo auto de apreensão de fl. 17 e pelos laudos de fls. 89 e 91/96.

Em relação à tipicidade, assiste razão ao apelante.

A prática do crime descrito no art. 15 da Lei nº 10.826/03 pressupõe, necessariamente, a conduta de portar a arma, pelo que deve ser absorvido pelo primeiro, constituindo apenas crime-meio, mediante aplicação do princípio da consunção, embora o tipo penal de porte ilegal de arma de fogo comine pena mais grave que o crime-fim, tratando-se de distorção contida na nova Lei do Desarmamento.

Dessa forma, impõe-se a desclassificação do crime para aquele tipificado no art. 15 da Lei nº 10.826/03, o que conta com o apoio do Ministério Público em ambas as instâncias.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal mostra-se correta, ante as circunstâncias

judiciais desfavoráveis, conforme analisado na sentença, pelo que a fixo em 03 (três) anos de reclusão.

Correto, da mesma forma, o aumento decorrente da reincidência, registrada às fls. 50/51. No entanto, equivocou-se o Sentenciante ao aplicar a fração de 1/3 (um terço) na majoração, devendo a pena ser aumentada em *quantum* certo, sem a utilização de fração, própria das causas de aumento.

Assim, majoro a pena em 06 (seis) meses, ficando concretizada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, à míngua de circunstâncias outras a considerar.

O regime prisional deve ser o fechado, tendo em vista a reincidência documentada e o fato de o apelante estar em gozo de saída temporária quando praticou o delito, além das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Inviável, da mesma forma, a substituição da pena, por não considerá-la suficiente para a efetiva reprovação do delito neste caso.

A pena pecuniária fica circunscrita ao mínimo fixado na sentença, impossível a *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para considerar Carlos Lucas Gonçalves da Silva como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03, fixando-lhe a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Custas, pelo apelante.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - De acordo.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Beatriz Pinheiro Caires - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-